



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721481/2016-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.571 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MAXICASA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

DÉBITOS. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO INCLUSÃO. ÓRGÃO FISCAL. JUSTIFICATIVA. INEXISTENTE. CERCEAMENTO.

A solicitação, em tempo hábil, de parcelamento de todos os débitos em aberto de exigibilidade não suspensa, confere à empresa optante o seu ingresso no Simples Nacional. Eventuais débitos não considerados/aceitos pelo órgão fiscal e que constaram do parcelamento solicitado, sem qualquer justificativa do órgão, não pode servir como impedimento ao ingresso da empresa optante ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção da Interessada pelo SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-60.436 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA em sessão de 26 de setembro de 2017.

Relatório

Do indeferimento da opção

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em 07/01/2016.

O pedido do interessado foi indeferido com fundamento no inciso V do art.17 da Lei Complementar nº 123/2006, por possuir débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, fls. 11 e 12, conforme listado a seguir:

	Código da Receita	Nome do Tributo	Número do Processo	Período de Apuração	Saldo devedor R\$ (valor original)
1	2089	IRPJ	10680720495201523	03/2011	2.146,96
2	2372	CSLL	10680400815201521	03/2014	516,10
3	2372	CSLL	10680400815201521	02/2014	317,74
4	2089	IRPJ	10680400815201521	03/2014	860,17
5	2089	IRPJ	10680400815201521	02/2014	880,13
6	2089	IRPJ	10680400815201521	01/2014	354,78
7	2172	COFINS	10680400815201521	09/2014	416,07
8	2172	COFINS	10680400815201521	06/2014	223,07
9	2172	COFINS	10680400815201521	05/2014	244,35
10	2172	COFINS	10680400815201521	04/2014	124,01
11	2172	COFINS	10680400815201521	03/2014	42,80
12	2372	CSLL	-	04/2014	494,54
13	2089	IRPJ	-	04/2014	791,93

Da manifestação de inconformidade

O registro do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorreu em 15/02/2016. Em 24/02/2016, tempestivamente, o interessado apresentou impugnação ao termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fls. 2 e 3).

A empresa alega, em síntese, que protocolou o pedido de parcelamento de todos os débitos pendentes em 28/01/2016. Informa que, conforme orientação recebida no atendimento da RFB, preencheu os formulários “Pedido de Parcelamento de Débitos” (Anexo I) e DIPAR (Anexo II) requerendo o parcelamento dos 13 débitos pendentes, referentes a COFINS, IRPJ e CSLL,

efetuando o pagamento da entrada em 27/01/2016, destinando um DARF para cada imposto. Os documentos foram protocolados na RFB em 28/01/2016 gerando o e-Dossiê nº 10010.028902/0116-76.

Em 23 de fevereiro de 2016, a fim de se inteirar do motivo do indeferimento do seu reenquadramento no Simples Nacional, foi informado de que, sem nenhuma justificativa, os débitos de IRPJ, PA 04/2014, no valor de R\$ 791,93 e CSLL, PA 04/2014, no valor de R\$ 494,54 não foram incluídos no parcelamento.

Sustenta que, com base nas orientações recebidas, os formulários do parcelamento foram preenchidos e considerados todos os débitos para fins de pagamento da primeira parcela, inclusive os que não foram incluídos no parcelamento, que, se acolhidos pela RFB lhe dariam o direito de ser reenquadrado no Simples Nacional.

Ao final, requer o acolhimento de sua impugnação para que seja decidido pela sua inclusão no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Trata-se de empresa que teve indeferida sua opção pelo Simples Nacional por possuir débitos não previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB cuja exigibilidade não estava suspensa.

O impugnante alega ter solicitado o parcelamento de todos os débitos pendentes em 28/01/2016. Informa que, sem motivo, dois dos débitos não foram incluídos no parcelamento o que motivou o termo de indeferimento.

Juntou formulários Anexo I e Anexo II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, em que foram solicitados o parcelamento dos 13 débitos pendentes.

Às fls. 38 a 41 consta despacho da unidade preparadora informando que parte dos débitos foram parcelados no processo 10680.720500/2016-89, permanecendo ativos os seguintes débitos:

Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 04/2014

Saldo Devedor : R\$ 494,54

Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 04/2014

Saldo Devedor : R\$ 791,93

Consulta ao sistema da RFB (fl. 45) demonstra que o parcelamento formalizado no processo 10680.720500/2016-89 foi deferido em 15/02/2016.

Quanto ao deferimento e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento, cabe analisar o disposto na Seção V (arts. 13 e 14) da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

Do Deferimento

“Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

*Art. 14. O pedido de parcelamento **deferido** importa na suspensão da exigibilidade do crédito”. (grifou-se)*

Portanto, o protocolo do pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário já que este só se efetiva na data do deferimento do pedido o qual, no caso concreto, ocorreu em 15/02/2016 para 11 dos débitos, parcelados no processo 10680.720500/2016-89. Os outros dois débitos (CSLL e IRPJ período de apuração 04/2014) não foram incluídos no parcelamento analisado e estavam pendentes de pagamento no último dia útil de janeiro de 2016.

No ano-calendário de 2016 o contribuinte dispunha de prazo até 29/01/2016 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, abaixo reproduzido.

Resolução CGSN nº 94/2011

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;”

(...)

(sem grifos no original)

Como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2016 não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação de opção do interessado pelo Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do interessado.

Documento assinado digitalmente

Mônica Frantz

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após transcrever toda a decisão de piso, alegou a Recorrente, em resumo:

- DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

4.1 - A RECORRENTE refuta veementemente as razões elencadas no relatório e voto que sustentaram o acórdão recorrido, chamando a atenção para os documentos que já foram acostados aos autos e especialmente os fundamentos constantes da Impugnação e ressaltados a seguir:

4.1.1 - O relatório de pendência que impediram a recorrente de ingressar no Simples Nacional foi emitido em 07/01/2016 pela Receita Federal do Brasil, através do qual indica a existência de 13 débitos (listagem já anexada aos autos)

4.1.2 - Em 27 de janeiro de 2016 foi emitido um novo relatório com as pendências, ocasião em que o representante legal da empresa foi orientado pela servidora Ariany Cristina Gonçalves a requerer o parcelamento dos referidos débitos e com isto viabilizar a opção pelo Simples Nacional. Como consequência a RECORRENTE requereu o parcelamento dos 13 débitos constantes do relatório da Receita Federal do Brasil conforme restou comprovado pela juntada do DIPAR.

4.1.3 - Na mesma data a RECORRENTE recolheu os DARFs correspondentes às entradas do parcelamento e em 28/01/2016, protocolou os pedidos de parcelamento (Protocolo nº 06.1.01.00-3, tendo gerado o nº de dossiê 10010.028902/0116-76.

Depreende-se com a análise da documentação que foi juntada aos autos, que a RECORRENTE cumpriu rigorosamente o que determina a legislação, protocolando o pedido de parcelamento da totalidade dos débitos existentes e recolhendo a entrada correspondente ao mesmo parcelamento nos patamares previstos na legislação de regência, sendo que a partir daí, a sequência de atos que foram praticados são de responsabilidade exclusiva da repartição fiscal (Receita Federal do Brasil), não tendo o contribuinte como interferir, assim como também não podendo eventual omissão, erro ou atraso no processamento do pedido por culpa exclusiva da RFB se constituir em motivo para prejudicar o direito do contribuinte.

4.1.4 - Tendo tomado conhecimento do indeferimento do pedido de adesão ao reenquadramento no Simples Nacional, o representante legal da RECORRENTE dirigiu-se à repartição da Receita Federal do Brasil em 23/02/2016 e lá tomou conhecimento através de novo relatório que foi impresso na hora, que, sem nenhuma justificativa, o analista do pedido não incluiu o pedido de parcelamento do débito de IRPJ, com período de apuração de 04/2014, com vencimento em 430/01/2015, no valor de R\$791,93 e CSLL, com período de apuração de 04/2014, com vencimento em 30/01/2015, no valor de R\$494,54. Nesta mesma data foi emitido e impresso o Termo de Indeferimento já constante dos autos.

4.1.5 - Incompreensível a decisão da DRJ pois basta analisar os fundamentos do voto para se concluir que o motivo do julgamento pela improcedência não foi sequer a questão dos dois débitos que por culpa exclusiva da Receita Federal do Brasil não foram incluídos no parcelamento. Muito mais do que isto, o julgador fundamentou o relatório e voto na assertiva de que o parcelamento formalizado no processo nº 10680.720500/2016-69 **somente foi deferido em 15/02/2016** e com fundamentos nos Art. 13 e 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, manifestou o seu entendimento de que apenas após o deferimento do pedido de parcelamento ocorreria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, entendeu o julgador que o protocolo do pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que este somente se efetiva na data do deferimento do pedido, o qual, no caso concreto, ocorreu em 15/02/2016 para os 11 débitos incluídos no parcelamento, ressaltando ainda que os outros dois débitos sequer compuseram o parcelamento e portanto estavam pendentes de pagamento no última dia útil de janeiro de 2016.

A decisão é tão absurda e estapafúrdia que chegou-se a dizer que no ano-calendário de 2016 o contribuinte dispunha de prazo até 29/01/2016 (último dia útil do mês) para regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, consoante Resolução CGSN Nº 94/2011 e por esta razão julgou improcedente a IMPUGNAÇÃO, dizendo ao final que “como os débitos que motivaram o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2016 não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se que havia motivo que impedia o deferimento da solicitação de opção do interessado pelo Simples Nacional.”

4.1.6 - A RECORRENTE se contrapõe aos termos da resp. decisão ao fundamento de que muito bem cumpriu a sua obrigação. Em tempo hábil, ou seja, em 27/01/2016 requereu o parcelamento da totalidade dos débitos conforme relatório de pendências), recolheu a entrada do parcelamento, e a partir daí ficou evidentiíssimo que cumpriu sua obrigação. Diz o Art. 151, IV do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

No mais, traz algumas jurisprudências administrativas e judiciais, que entende então favoráveis aos seus argumentos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Causa-me um certo desalento quando me deparo com decisões administrativas que passam ao largo das razões apontadas pela Interessada, apegando-se na primeira barreira que encontram para, candidamente, afastar a pretensão da Interessada de ingressar em um sistema simplificado de pagamentos de tributos, dirigido às microempresas e empresas de pequeno porte, acarretando enormes transtornos e aflições de variada ordem.

Se alguém aqui cometeu algum equívoco, não foi a Interessada, mas se o foi, registre-se que o órgão fiscal competente, ao analisar o parcelamento solicitado pela Interessada de **todos** os débitos acusados no Termo de Indeferimento, não acolheu dois débitos ali inclusos, sem qualquer explicação de tal singular feito.

Indispensável que façamos uma análise comparativa dos débitos acusados no **Termo de Indeferimento** e o débitos solicitados, em 28 de janeiro de 2016, no **Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR**, em fls.17 a 27 (em Outros – Pedido de Parcelamento), que oportuno julgo reproduzir um destes pedidos, com simplificações (pois são vários, um para cada tributo):

DOSSIÊ 10010.028902/0116-76
(Fl. 1 do Anexo I à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Contribuinte: Maxicasa Corretora de Imóveis Ltda
Nº de inscrição: 04.946.886/0001-11 (X) CNPJ () CPF () CEI () NIT
Endereço: Av. Coronel José Dias Bicalho, 732
São Luiz
Cidade: Belo Horizonte UF: MG CEP: 31.225-05
Representante Legal/Procurador: Ricardo Antunes Reil
CPF do Representante Legal/Procurador: 526.655.696-04

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 03 (três) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Belo Horizonte, 28 Janeiro de 2016
Local e data

[Assinatura]
Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: (31) 3492-9302

06.1.01.00-3
DRF/Belo Horizonte RECEBIDO
Em: <u>28/01/2016</u>
Arlany Cristina Gonçalves
Protocolo <u>06.1.01.00-3</u>

Existe, portanto, um pedido deste para cada tributo objeto de parcelamento, como foram três tributos distintos, temos três pedidos distintos, devia ser para facilitar, afinal quer-se regularizar a situação, livrar-se da pecha de devedor, enfim, sigamos, mas sem antes

destacar duas situações nesta solicitação: o pedido importa em confissão irretratável da dívida, apesar de não figurar o débito como de exigibilidade suspensa, conforme apregoadado pela decisão recorrida, louvando-se em resolução administrativa em uma visão distanciada da situação vista nos autos, enfim, e os débitos devem ser aqueles discriminados no **Anexo II – Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR**.

Vamos ao confronto de ambos os demonstrativos, então:

DÉBITO/TRIBUTO	SALDO DEVEDOR – EM R\$		PROCESSO
	TERMO INDEF.	DIPAR – ANEXO II	
IRPJ	2.146,96	2.146,96	10680720495201523
CSLL	516,10 317,74	833,84	10680400815201521
IRPJ	860,17	2.095,08	10680400815201521
	880,13		10680400815201521
	354,78		10680400815201521
COFINS	416,07	1.050,30	10680400815201521
	223,07		10680400815201521
	244,35		10680400815201521
	124,01		10680400815201521
	42,80		10680400815201521
CSLL	494,54	494,54 (01/2014)	-
IRPJ	791,93	791,93 (04/2014)	-

Todos estes débitos (supra) acusados no Termo de Indeferimento eram o que constavam na Lista de Débitos como Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos de exigibilidade não suspensa, impeditivos ao ingresso no sistema.

Reproduzo a **Solicitação de Opção pelo Simples Nacional**:

Solicitação de Opção pelo Simples Nacional

07/01/2016 13:40:41

CNPJ: 04.946.886/0001-11 Nome empresarial: MAXICASA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME Data da

Solicitação: 07/01/2016 13:40:41

Relatório de Pendências

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorre na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

⊗ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

⇒ Estabelecimento: 04.946.886/0001-11

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

Repito, **todos** os débitos tidos como impeditivos/pendências a regularizar nesta Lista são aqueles acima reproduzidos, **os quais constaram no TERMO DE INDEFERIMENTO**.

Então, como resolver estas pendências? A resposta está na própria **Solicitação**:

Como resolver as pendências:

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até o último dia útil do mês de janeiro no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o último dia útil do mês de janeiro, com os devidos acréscimos legais.

Pendências cadastrais (Inapta): caso tenha deixado de apresentar DIPJ, Declaração de Inatividade ou Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas – Simples, conforme o caso, deverá apresentar as declarações requeridas, por meio do Receitanet. Nas demais situações de inaptidão, dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição para obter mais informações.

Pendências cadastrais (demais): se for o caso, retifique no CNPJ a informação cadastral impeditiva à opção pelo Simples Nacional, por meio da internet, mediante utilização do Programa Gerador de Documentos (PGD) ou aplicativo de coleta WEB do CNPJ, e a entrega da documentação correspondente à unidade da RFB de sua jurisdição.

E o que fez a Interessada? Parcelou TODOS eles, ou melhor, solicitou o parcelamento de TODOS os débitos acusados no TERMO DE INDEFERIMENTO.

Entretanto, aqueles dois últimos débitos (quadro supra) não foram considerados no parcelamento deferido. E a pergunta que faço é: Porque não o foram?

Consta um despacho, citado na decisão de piso e que ora reproduzo (fls.38 a 42):

*A empresa apresentou comprovação de que parcelamento de parte dos débitos no processo 10680.720500/2016-89, dentro do prazo determinado para regularização das pendências fiscais identificadas ao processamento da solicitação de opção. Pesquisas fiscais anexadas ao processo às fls. 36-37 mostram, porém, **que se encontram ativos** os débitos abaixo listados:*

Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSSL

Período de Apuração: 04/2014

Saldo Devedor : R\$ 494,54

Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 04/2014

Saldo Devedor : R\$ 791,93

Ante o exposto, entendo que não há motivo para que se efetue a revisão de ofício do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional em 2016, e proponho o envio dos autos à DRJ/BHE para julgamento.

Trata-se de uma mera informação, sem efeito nenhum acerca do litígio posto, uma linguagem confusa, enfim, o que importa é que ESTES DÉBITOS AÍ INDICADOS FORAM INCLUÍDOS NO TERMO DE INDEFERIMENTO, o que significa que eram débitos a serem pagos ou parcelados para fins de ingresso no SN, o que foi feito pela Recorrente.

Se os aludidos débitos, então não incluídos no parcelamento solicitado (porque já existia outro?) ainda se encontrarem, eventualmente, em aberto, que se promova a sua cobrança regular, mas em outro procedimento de ofício, porque aqui o litígio, ao meu sentir, está encerrado.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para **deferir** a opção pelo Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano